



Projeto de Resolução do Parlamento Nacional n.º 81 /VI (3.ª)

Terceira alteração à Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, que Aprova o Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional

Consagra a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, a atribuição aos Deputados de um subsídio “de apoio ao trabalho político para contato com o eleitorado”, o qual, por força do disposto no n.º 3 do referido artigo 16.º-A, é estabelecido por “quantitativo global mensal e processado mensalmente”, naturalmente por via de resolução, conforme esclarecido no n.º 8 do mesmo artigo 16.º-A.

Foi o montante de tal subsídio fixado na Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, alterada pelas Resoluções do Parlamento Nacional n.ºs 5/2024, de 7 de fevereiro, e 9/2024, de 12 de março, cujo artigo 3.º determina, na alínea b) do seu n.º 2, que o mesmo montante é de US\$ 1.500 nos meses de julho e agosto, habitualmente coincidentes com o recesso parlamentar que equivale à interrupção do período normal de funcionamento do Parlamento nacional.

Justifica-se, porém, que o processamento do subsídio relativo ao período do recesso parlamentar, ainda que com a duração de dois meses, seja pago de uma só vez e numa só prestação de valor correspondente à multiplicação por dois do valor de US\$ 1.500 entretanto determinado, dada a unidade temporal que constitui todo o recesso.

Tendo sido suscitadas dúvidas junto dos serviços financeiros sobre a possibilidade de o pagamento conjunto poder ser feito ao abrigo do quadro em jurídico em vigor, a presente resolução visa, assim, habilitar o processamento único pretendido, alterando a disposição aplicável em conformidade com tal objetivo.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 8 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio,



Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio

O artigo 3.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, alterada pelas Resoluções do Parlamento Nacional n.ºs 5/2024, de 7 de fevereiro, e 9/2024, de 12 de março, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

[...]

1. [...].
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 13.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado e processado nos seguintes termos:
 - a) US\$ 1.000, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro;
 - b) US\$ 3.000, no mês de julho."

Artigo 2.º

Republicação

A Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de Maio, é republicada, com a redação atual, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2026.



Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

OS DEPUTADOS PROPONENTES,

1. GABRIEL SOARES. 
2. Maria Teresa da Silva Gusmão 
3. Adolfo Martins 
4. Helena Martins Belo 
5. Luis R. da Sousa 



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023 de 24 de maio

Aprova o Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional

A Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, dispõe que o regime de abonos dos Deputados é regulamentado por resolução do Parlamento Nacional.

Neste sentido, determinam-se, através da presente resolução, os procedimentos aplicáveis à atribuição aos Deputados ao Parlamento Nacional do subsídio de combustível, do subsídio para tratamento de saúde e outras despesas médicas, do subsídio de apoio ao trabalho político e do subsídio por morte, bem como do direito à assistência médica e internamento hospitalar, já previamente consagrados no Estatuto dos Deputados.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 8 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, e pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Subsídio de combustível

1. Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio de combustível.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 350 mensais, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.

Artigo 2.º



Subsídio para tratamentos de saúde e outras despesas médicas

1. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio para tratamento e outras despesas médicas, estabelecido em quantitativo global anual e processado em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito a impostos legais.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 8.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.
3. O montante referido no número anterior deve ser utilizado para tratamentos de saúde e outras despesas médicas, designadamente, sem a elas se limitar, consultas e tratamentos realizados por médicos de clínica geral e clínica especializada, consumíveis médicos, serviços de diagnóstico, serviços de radiologia, serviços de enfermagem, cirurgias, análises, transporte em ambulâncias, fisioterapia, próteses e ortóteses (oculares e não oculares), medicamentos e produtos homeopáticos, incluindo, ainda, despesas com viagens, alojamento e refeições com aquelas relacionadas.

Artigo 3.º

Subsídio de apoio ao trabalho político

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio de apoio ao trabalho político para contacto com o eleitorado, para ser utilizado para pagamento de toda e qualquer despesa com aquele relacionado, estabelecido em montante global anual e processado mensalmente, sujeito a impostos legais.



2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 13.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado e processado nos seguintes termos:
 - a) US\$ 1.000, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro;
 - b) US\$ 3.000, no mês de julho.

Artigo 4.º

Subsídio por morte

1. Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio por morte, que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado, na eventualidade da morte dos seus familiares, para fazer face a despesas fúnebres.
2. Entende-se por familiares próximos o cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
3. Na eventualidade da morte do Deputado, é atribuído o subsídio no valor de US\$ 4.000 aos familiares do Deputado referidos no número anterior, metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos filhos menores, tutelados ou incapazes, quando existam simultaneamente aquele e estes, ou aos pais que estiverem a seu cargo, quando não existir nem cônjuge sobrevivente nem filhos menores, tutelados ou incapazes.
4. Na eventualidade da morte do cônjuge, filhos menores, tutelados ou incapazes ou pais que estiverem a seu cargo, é atribuído ao Deputado o subsídio no valor de US\$ 2.500.
5. A autorização para o pagamento do subsídio nos moldes previstos nos números anteriores compete ao Secretário-Geral, mediante apresentação de pedido do Deputado ou dos seus familiares próximos.



6. O pedido para o pagamento do subsídio por morte deve ser instruído com certidão de óbito, documentos de identificação que comprovem o grau de parentesco com o Deputado, a incapacidade de filho incapaz e que os pais se encontram a seu cargo.
7. O subsídio por morte não é acumulável com outros benefícios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes da morte do Deputado ou seus familiares.

Artigo 5.º

Assistência médica e internamento hospitalar

1. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a segurança social, a assistência médica e medicamentosa e ao pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, à garantia de evacuação e tratamento no estrangeiro.
2. Em caso de necessidade de assistência médica e internamento hospitalar, o Deputado deve apresentar o pedido para o efeito junto do responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, devidamente instruído com toda a documentação relevante sobre o seu estado de saúde emitida pelo seu médico.
3. O responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, diretamente ou através de junta médica solicitada para o efeito, procede à avaliação e emissão de parecer médico sobre o estado de saúde do Deputado, remetendo-o, de seguida, para a área de especialidade médica do Hospital Nacional Guido Valadares.
4. A área de especialidade médica atestará a necessidade de assistência médica e internamento hospitalar em território nacional ou no estrangeiro, submetendo, neste último caso, o pedido de assistência fora do território nacional ao Diretor-Geral do Hospital Nacional Guido Valadares, para análise e posterior tramitação em conformidade com a legislação em vigor.



5. As despesas resultantes da prestação de assistência médica e internamento hospitalar, bem como os gastos com alojamento, alimentação, viagem, obtenção de vistos e emissão de passaportes do Deputado ou acompanhante, são da responsabilidade dos serviços competentes do Ministério da Saúde, em conformidade com a legislação em vigor.
6. A necessidade de acompanhante para o Deputado durante a realização do tratamento de saúde ou internamento no estrangeiro é reconhecida pelos serviços do Hospital Nacional Guido Valadares.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 26 de janeiro de 2023, data da entrada em vigor da Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro.

Aprovada em 23 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes